

**Acórdão do Tribunal de Última Instância
da Região Administrativa Especial de Macau**

Processo de *habeas corpus*

N.º 11 / 2004

Peticionante: A

1. Relatório

A, identificado nos autos, peticionante do presente processo de *habeas corpus*, está a cumprir pena no Estabelecimento Prisional de Macau.

De acordo com o acórdão do Tribunal Judicial de Base de 8 de Novembro de 2002, proferido no processo comum colectivo n.º PCC-008-02-1, A, um dos arguidos neste processo, foi condenado na pena única, resultada do cúmulo jurídico, de 4 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de burla previsto e punido

pelo art.º 211.º, n.ºs 1 e 4, al. a) do Código Penal e um crime de falsificação de documento de especial valor previsto e punido pelos art.ºs 245.º e 244.º do Código Penal. O Tribunal de Segunda Instância, por seu acórdão de 13 de Março de 2003 proferido no processo n.º 6/2003-I, julgou o recurso interposto pelo referido arguido, negando provimento ao recurso e mantendo a decisão do Tribunal Judicial de Base. Ambos os acórdãos das duas instâncias transitaram em julgado.

Vem agora A requerer *habeas corpus* com base no disposto na al. b) do n.º 2 do art.º 206.º do Código de Processo Penal (CPP), fundamentando principalmente nos seguintes termos:

– Faltam elementos pormenorizados de identificação dos assistentes B e C no texto do acórdão de primeira instância do Tribunal Judicial de Base proferido em 8 de Novembro de 2002;

– Nos termos do artigo 355.º, n.º 1, al. a) do CPP, devem ser indicados na parte inicial da sentença os dados de identificação dos assistentes;

– O mesmo acontece com os dois acórdãos proferidos pelo Tribunal de Segunda Instância;

– Por outro lado, o Tribunal de Segunda Instância também não indicou os elementos pormenorizados de identificação do arguido do processo, ora peticionante, em cumprimento do disposto no art.º 355.º, n.º 1, al. a) do CPP;

– Nos dois acórdãos do Tribunal de Segunda Instância, com excepção da última página que foi assinada conjuntamente por três juízes, as restantes páginas foram apenas rubricadas por um só juiz, faltam rubricas dos outros dois juízes;

– Nos termos do art.º 84.º, n.º 2 do CPP, o documento elaborado pela máquina de escrever ou processador de texto (correspondente à forma de elaboração

de acórdão do Tribunal de Segunda Instância), antes da assinatura, deve ser integralmente revisto com a indicação da entidade que o elaborou;

– É expressamente estipulado no art.º 85.º, n.º 1, al. e) do CPP que, quando um acto processual (por exemplo, a sentença) houver de ser reduzido a escrito, o auto redigido deve ser, no final, e ainda que o acto deva continuar-se em momento posterior, assinado por quem a ele presidir, por aquelas pessoas que nele tiverem participado e pelo funcionário de justiça que tiver feito a redacção, sendo as folhas que não contiverem assinaturas rubricadas pelos que tiverem assinado;

– Por isso, os acórdãos do Tribunal de Segunda Instância violaram os dispostos no art.º 355.º, n.º 3 do CPP;

– De acordo com o art.º 360.º, al. a) do CPP, a sentença é nula se violar ou inobservar o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 355.º,

– Na disposição da al. a) do n.º 1 do art.º 361.º do CPP em que está prevista a correcção da sentença, estão excluídas as situações previstas no art.º 355.º, expressamente mencionado no art.º 360.º;

– Constitui acto processual insanável quando a assinatura fosse feita na sentença pela forma de violação ou inobservância das disposições legais;

– Existem neste processo actos processuais de nulidades insanáveis que correspondem as situações de nulidade insanável, com excepção da lei, previstas no art.º 106.º do CPP;

– A nulidade do referido acto processual de elaboração do acórdão conduz a acto viciado (acto praticado sem que os juízes assinam de acordo com a lei) que é inválido;

– A nulidade da sentença equivale à nulidade de todo o procedimento de

juízo;

– Nos termos do princípio de legalidade consagrado no art.º 2.º do CPP, o acórdão constante do presente processo não é sentença a que se refere no art.º 449.º do CPP, visto que tais documentos são considerados como legalmente inexistentes; estes documentos não têm nenhuma força executiva;

– Segundo o art. 450.º, al. b) do CPP, a decisão penal não é exequível por não estar reduzida a escrito nos termos da lei;

– O peticionante está preso no Estabelecimento Prisional de Macau por factos não permitidos pela lei; está perante uma situação de prisão ilegal.

Formulou, no final, os seguintes pedidos:

1. Confirmar que o peticionante encontra-se na situação prevista na al. b), n.º 2 do art.º 206.º do CPP;

2. A concessão de *habeas corpus* nos termos do n.º 1 do art.º 206.º do CPP;

3. Segundo o art.º 207.º, n.º 4, al. d) do CPP, declara ilegal a prisão e ordena a sua libertação imediata.

4. Procede imediatamente aos tratamentos legais e convenientes.

Posteriormente, o peticionante apresentou um requerimento complementar com os seguintes fundamentos principais:

– Com base nas fls. 116 a 118, 120, 133, 134, 494 a 502 e 649 a 654 dos autos que foram entregues pelo advogado do peticionante em 19 de Março de 2004, a acta de audiência de julgamento da primeira instância violou o disposto no art.º 85.º, n.º 1 do CPP;

– O nome do arguido submetido ao julgamento constante da acta é A1, mas

não A;

– Não consta da acta nenhum dado concreto de identificação dos três assistentes, nem se revela que chegaram a prestar depoimento. Tal situação provoca dúvida absoluta sobre a presença dos assistentes na audiência;

– O processo em causa deve ser julgado em tribunal colectivo, mas na referida acta, só se encontra a assinatura de um juiz, facto esse leva a acreditar que o processo foi julgado em tribunal singular, pelo que é uma situação de violação da competência;

– Sobre a produção das provas devida, nomeadamente o conteúdo e os factos, que precisam de provar, apresentados pelo seu então advogado no Juízo de Instrução Criminal, bem como a convocação da testemunha, Senhor D, tudo demonstra que não foi objecto de apreciação. A consequência jurídica desta falta é a nulidade insanável;

– Existindo as situações de nulidade insanável no processo, deve ser declarada nos termos do art.º 106.º do CPP.

Pede mais uma vez, no fim, a declaração imediata da ordem de libertação do peticionante.

O Ministério Público, na sua resposta, formulou, em síntese, o seguinte entendimento:

Habeas Corpus é uma providência de carácter extraordinário, um remédio excepcional para proteger a liberdade individual nos casos em que não haja qualquer outro meio legal de fazer cessar a ofensa ilegítima desta liberdade.

Esta providência se destina a dar remédio imediato a situações de detenção ilegal ou de prisão ilegal, e não a quaisquer outras irregularidades processuais.

No processo de *habeas corpus*, o Tribunal de Última Instância não pode substituir-se ao tribunal ou ao juiz que detêm a jurisdição sobre o processo, consistindo as suas funções em controlar se a prisão se situa e está a ser cumprida dentro dos limites da decisão judicial que a aplicou.

Nota-se que o Acórdão proferido pelo TSI que decidiu manter a decisão do TJB já transitou em julgado.

Não cabe aos presentes autos apreciar se se verifica a alegada nulidade do douto Acórdão proferido pelo TSI e ainda dos outros actos processuais, pois que, mesmo verificando (que a nosso ver não existe a alegada nulidade, muito menos insanável), o vício ficaria “sanado” com o trânsito da sentença final.

Como se sabe, verifica-se o fundamento referido na al. b) do n.º 2 do art.º 206.º do CPPM sempre que a prisão tenha assentado em razões ou motivos não consentidos ou não previstos na lei, ou seja, a prisão tenha fundamentado na motivação imprópria.

Cremos que a situação de prisão ilegal nunca pode ser levantada só porque o peticionante entendeu que a sentença condenatória e outros actos processuais estão viciados de nulidade, muito menos nos casos em que a sentença já transitou em julgado.

Não vemos como e em que medida o peticionante está ilegalmente privado da liberdade e não encontramos nenhuma disposição legal que proíbe a sua prisão.

É evidente que o presente caso não se enquadra na al. b), nem nas al.s a) e c) do art.º 206.º n.º 2 do CPPM.

Pelo exposto, entendemos que se deve indeferir, por falta de fundamento legal, o pedido apresentado pelo peticionante.

Foram apostos vistos pelos juízes-adjuntos.

2. Fundamentos

O peticionante entende que, no respectivo processo penal, existe as seguintes nulidades insanáveis:

– Nos acórdãos do Tribunal Judicial de Base e do Tribunal de Segunda Instância não foram indicados os elementos pormenorizados de identificação dos dois assistentes;

– No acórdão do Tribunal de Segunda Instância também não foram indicados os elementos pormenorizados de identificação do arguido;

– No acórdão do Tribunal de Segunda Instância, com excepção da última página, das outras não constam as rubricas dos juízes-adjuntos;

–No acórdão do Tribunal de Segunda Instância não foi indicada a entidade que elaborou o texto nem a menção de que foi integralmente revisto;

– Na acta de audiência de julgamento do Tribunal Judicial de Base, o nome do arguido foi escrito como A1; da qual não constam os elementos de identificação concretos dos três assistentes e depoimentos, duvidando a presença dos mesmos; consta apenas a assinatura de apenas um juiz, alegando que o julgamento foi feito

em tribunal singular;

– Não foi apreciado, no Juízo de Instrução Criminal, o pedido de produção de prova relativamente a certos factos e de audição de uma testemunha.

As referidas “nulidades” determinam a falta de força executiva da sentença. Por isso, é ilegal a prisão do peticionante e pede *habeas corpus*.

É necessário salientar, antes de mais nada, que parte dos fundamentos alegados pelo peticionante não corresponda, de modo nenhum, à verdade ou não constitui violação da lei:

Em relação à falta da indicação dos elementos de identificação concretos dos três assistentes e depoimentos na acta de audiência de julgamento, duvidando a presença dos mesmos; a assinatura de apenas um juiz, alegando que o julgamento foi feito em tribunal singular: Revela a acta de audiência de julgamento realizada no Tribunal Judicial de Base em 23 de Outubro de 2002 (fls. 114 a 116 dos presentes autos) que são três os assistentes que prestaram depoimento na audiência e da acta constam os seus nomes e outros dados identificativos; Por outro lado, na acta também são indicados os nomes dos três juízes que compõem o tribunal colectivo, o que evidencia que a audiência de julgamento foi realizado em tribunal colectivo. Deste modo, esta parte de fundamentos não está, de modo nenhum, em conformidade com a verdade. Sobre isso o arguido, ora peticionante, devia ficar bem claro, pois estava presente na audiência de julgamento. E o facto de a acta da audiência de julgamento do colectivo ser assinada apenas pelo presidente do colectivo que o presidiu está em consonância perfeita com o disposto no art.º 343.º, al. f) do CPP.

Por outro lado, os n.º 1 do art.º 417.º e n.º 2 do art.º 353.º do CPP não exige aos juízes-adjuntos rubricar as folhas do acórdão, para além de assinar o mesmo.

Quanto às diligências de prova pedidas pelo peticionante no requerimento de abertura da instrução (v. fls. 97 dos presentes autos), o juiz de instrução criminal já proferiu decisões nos despachos de 27 de Junho de 2001 e de 15 de Janeiro de 2002 (v. fls. 133 e 147 dos presente autos).

Estão previstas as condições do pedido de *habeas corpus* por prisão ilegal no art.º 206.º do CPP:

“1. A qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa o Tribunal Superior de Justiça concede, sob petição, a providência de *habeas corpus*.

2. A petição é formulada pelo preso ou por qualquer outra pessoa, é dirigida, em duplicado, ao presidente do Tribunal Superior de Justiça¹, é apresentada à autoridade à ordem da qual aquele se mantenha preso e deve fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de:

- a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
- b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou
- c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.”

Habeas corpus é uma medida excepcional de protecção da liberdade da pessoa, tendo por objectivo resolver de imediato as situações de prisão ilegal, que só pode ser pedida e concedida nos termos prescritos na lei.

Não se visa a apreciação material da decisão da entidade competente. Para

¹ Nos termos do art.º 44.º, n.º 2, al. 10) da Lei n.º 9/1999, o Tribunal Superior de Justiça referido neste artigo deve-se entender por Tribunal de Última Instância.

impugnar a justiça e a legalidade de uma decisão, arguir os erros na aplicação do direito substantivo ou processuais, deve ser por via de recurso para obter a reforma da respectiva decisão, mas não através do pedido de *habeas corpus*, sob pena de criar um novo grau de jurisdição, alterando o regime geral do recurso.

A pena de 4 anos e 6 meses de prisão que está a ser executada sobre o peticionante resulta da decisão do colectivo do Tribunal Judicial de Base e ainda está em curso. Portanto, inexistem as situações previstas nas al.s a) e c) do n.º 2 do art.º 206.º do CPP.

O peticionante apresentou o pedido de *habeas corpus* com base no disposto na al. b) do referido número.

No entanto, as alegadas faltas de indicação no acórdão dos elementos pormenorizados de identificação dos assistentes ou arguido, da menção de elaboração e revisão do seu texto e o erro do nome do arguido constante da acta de audiência de julgamento do Tribunal Judicial de Base, não cabe, de modo nenhum, nas situações previstas nas três alíneas daquele n.º 2 do art.º 206.º.

Os erro e faltas, a existir efectivamente, são apenas irregularidades processuais que devem ser objecto do pedido de correcção ou arguição através dos meios previstos nos art.ºs 361.º, n.º 1, al. a) ou 110.º, n.º 1 do CPP.

São, deste modo, manifestamente infundados os fundamentos do pedido de *habeas corpus* formulado pelo peticionante que deve ser indeferido.

3. Decisão

Face ao exposto, acordam em indeferir o pedido.

Nos termos dos art.ºs 207.º, n.º 6 do CPP e 4.º, n.º 1, al. f) do Decreto-Lei n.º 63/99/M, condena o peticionante a pagar 6 UC (três mil patacas).

Custas pelo peticionante com a taxa de justiça fixada em 3 UC (mil quinhentas patacas).

Aos 31 de Março de 2004.

O relator: Chu Kin

Os juízes-adjuntos: Viriato Manuel Pinheiro de Lima

Sam Hou Fai